



Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 083/2022.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor

VALDIR VALDIVINO COTRIM FILHO, Diretor de Gestão de Pessoas – Substituto

Coordenação-Geral de Carreiras, Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida do Ministério do Trabalho e Previdência

Esplanada dos Ministérios, Bloco F

CEP: 70048-900 – Brasília – DF

RESPOSTA AO OFÍCIO SEI Nº 35694/2022/MTP - Referente ao Processo nº 13621.116043/2022-64

Objeto: **USURPAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL DA CONDSEF/FENADSEF.**

Prezado Senhor,

A **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94, e a **Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, sediadas em Brasília/DF, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco K, Ed. Denasa, 15º Andar, Asa Sul, CEP nº 70.398-900, neste ato representadas por seu Secretário Geral, Sérgio Ronaldo da Silva, vêm informar o que segue:

1. **A Coordenação-Geral de Carreiras, Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida do Ministério do Trabalho e Previdência** encaminhou pedido de resposta ao Ofício SEI Nº 35694/2022/MTP encaminhado pela “Comissão Nacional de Negociação dos Servidores Administrativos do Ministério do Trabalho e Previdência – CNNMTP” subscrita, também, pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS**, que requereu:

[...] a exclusão da representação sindical dos servidores administrativos do MINISTÉRIO DO TRABALHO PREVIDÊNCIA-MTP no curso da negociação já instalada com a administração público federal, uma vez que a direção da CONDSEF/FENADSEF não reconhece e não acata as deliberações emanadas da categoria em sua instância soberana e deliberativa que e a assembleia geral dos próprios trabalhadores,

deixando, inclusive de reconhecer a legitimidade dos servidores do MTP eleitos pelo voto direto da categoria em Assembleia Geral realizada no dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte e dois (26.05.2022), para integrar o GPCOT.”

E, deliberou, que:

[...] A FENASPS passe a partir desta data a exercer com exclusividade a representação sindical necessária para garantir a regular tramitação do processo de negociação instalado e em curso entre os servidores administrativos do MTP e o Governo Federal [...].

[...] conforme ATA REGISTRADA EM CARTÓRIO (cópia anexa), doravante, passa a FENASPS a atuar e a assinar em conjunto com os membros da Comissão Nacional de Negociação dos Servidores Administrativos do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP que é composta pelos Servidores Mário Ângelo Vitório SIAPE0253884; Paulo Henrique da Cruz Lima SIAPE 1757652; Rogério Antônio Exedito SIAPE 0253585; Gleidson Nonato da Silva SIAPE 1707211; Vivian Hampe Fialho Rennhack SIAPE 0258281; Maria Inês Magalhães SIAPE 0258116; Francinete Silva Manzan SIAPE 258961; Ivete Vicentina de Amorim SIAPE 1097569, bem como informa para fins de legitimidade de atuação a Composição do GPCOT perante o MTP que foram ELEITOS EM ASSEMBLEIA, quais sejam: Mário Ângelo Vitório – SIAPE: 0253884 – Titular ; Túlio Borges Duarte – SIAPE: 1706705 Suplente; Paulo Henrique da Cruz Lima – SIAPE: 1757652 - Titular; Rogério A. Exedito – SIAPE: 0253585 – Suplente; Rodrigo Nascimento de Carvalho – SIAPE: 1798140 – SINDSEP-DF – Titular; • Thiago Nunes Rodrigues – SIAPE: 1703449 Suplente; Gleidson Nonato da Silva – SIAPE: 1707211 – Titular; Maria Aparecida Alcântara – SIAPE: 1744968 – Suplente; Joaquim Júnior Borges Ribeiro – SIAPE: 1708658 – Titular; Carlos Domingos Santos Costa – SIAPE: 6436777 – Suplente; Ronell da Cunha – SIAPE: 1957727 – Titular; Maria Inês Magalhães – SIAPE: 0258116 – Suplente, requerendo que seja desconsiderada por parte da Administração Pública Federal qualquer listagem apresentada pela CONDSEF/FENADSEF, eis que em decorrência da postura da referida Direção Sindical para com os Servidores do MTP na Negociação em curso, NÃO MAIS REPRESENTAM A CONDSEF/FENADSEF OS LEGÍTIMOS INTERESSES E O DIREITO da Categoria do MTP, agindo de forma contrária às deliberações de Assembleia Geral de âmbito nacional.

2. Encaminhou Ata anexa ao ofício, registrada em cartório, que versa, principalmente, sobre a exclusão da representatividade CONDSEF/FENADSEF por meio da constituição de uma assembleia subscreta pela FENASPS e a consequente substituição dos servidores indicados pela CONDSEF/FENADSEF para compor o Grupo Permanente de Tratamento das Condições de Trabalho – GPCOT.
3. A CNNMTP e a FENASPS, no referido documento, se autodeclararam representantes legítimas dos servidores do Ministério do Trabalho e Previdência.
4. Todavia tal presunção de legitimidade representativa deve ser prontamente desconsiderada, pois essa espécie de composição **não existe** no sistema representativo brasileiro. Adota-se o sistema piramidal, porque os sindicatos estão alocados na base, as federações acima e no topo a

Confederações, como se vê não há espaço no sistema para COMISSÕES DE EMPREGADOS, com tal autonomia como se caracteriza e pretende a CNNMTP.

5. A convocação de uma assembleia conforme Ata (SEI nº 27208686), não afeta a sólida representação sindical da FENADSEF em todo o territorial nacional, pois está fundamentada nos requisitos de constituição e validade legalmente previstos na Constituição Federal de 1988 em seu art. 8º, I, II e artigo 617, VI ¹da CLT.
6. Somente a FENADSEF possui registro sindical no Ministério do Trabalho e Previdência (conforme certidão anexa), fato que lhe assegura a exclusividade representativa da categoria.
7. A FENASP, subscritora da Comissão, não possui registro sindical ² pelo que vicia sobremaneira a tentativa de anular o papel da FENADSEF na defesa dos servidores públicos federais do Brasil.
8. Sobre a temática do registro sindical, vale citar a Súmula 677 do STF e um precedente da Corte:

Súmula 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO SINDICAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA QUESTÃO DO REGISTRO SINDICAL - SIGNIFICADO

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(..)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembleia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.

² Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Economia.

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/94 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGENCIA DESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA (ART. 9.) - CONFEDERAÇÃO SINDICAL QUE NÃO OBSERVA A REGRA INSCRITA NO ART. 535 DA CLT - NORMA LEGAL QUE FOI RECEBIDA PELA CF/88 - ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SINDICAL - AÇÃO NÃO CONHECIDA. REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8., I, da Carta Política - e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder a efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. **O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários a formação dos organismos sindicais.** CONFEDERAÇÃO SINDICAL - MODELO NORMATIVO. O sistema confederativo, peculiar a organização sindical brasileira, foi mantido em seus lineamentos essenciais e em sua estrutura básica pela Constituição promulgada em 1988. A norma inscrita no art. 535 da CLT - que foi integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional - impõe, para efeito de configuração jurídico-legal das Confederações sindicais, que estas se organizem com o mínimo de três (3) Federações sindicais. Precedente: RTJ 137/82, Rel. Min. MOREIRA ALVES. O desatendimento dessa exigência legal mínima por qualquer Confederação importa em descaracterização de sua natureza sindical. Circunstância ocorrente na espécie. Consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Autora. **(ADI 1121 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/1995, DJ 06-10-1995 PP-33127 EMENT VOL-01803-01 PP-00067)**

9. O inconformismo ou descontentamento de um ou outro representado, não lhes confere o poder subestimar ou excluir a representação legal instituída, mediante criação uma assembleia virtual, hoje tão facilmente acessível devido o processo de atuação sindical no meio virtual.
10. Cumpre ressaltar que diante da inequívoca ausência de legitimidade da CNNMTP e da FENASP, a consequência lógica é a nulidade da designação de representantes para compor o GPCOT, uma vez que tal designação já foi feita pela FENADSEF/ CONADSEF em 21 de julho de 2022.

11. A presença ou a elaboração de qualquer ato negocial entre este Ministério do Trabalho e Previdência e a CNNMTP/FENASPS, sem a presença da FENADSEF, será inválido pois ofenderá o **art, 8º, VI** da CF 1988, que diz ser “obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.” Ou seja, a FENADSEF como única legitimada, obrigatoriamente, deve estar presente nas negociações. Nesse mesmo sentido a Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. 1. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE SUBSCREVEU A NORMA COLETIVA. A questão objeto da controvérsia não se limita apenas à definição da representatividade dos empregados da AFFEMG - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais, mas principalmente à possibilidade de que, diante da alegada inércia do legítimo representante dos empregados (SENALBA), a Associação pudesse celebrar a norma coletiva com outro ente sindical (SINDEC) . **O art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso VI, ao declarar a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva de trabalho , revela natureza de preceito de observância inafastável, reforçando as disposições trazidas no art. 611 da CLT.** Contudo, em que pese tal exigência constitucional, não se pode admitir que, inviabilizada a negociação por culpa da entidade sindical, fique a categoria profissional indefinidamente desguarnecida das normas coletivas. **Nesse sentido, o referido preceito constitucional não retirou a vigência e a eficácia do art. 617 da CLT, o qual faculta aos empregados o direito de negociarem diretamente com seus empregadores, caso o sindicato que os represente ou a federação à qual esse é filiado, não assumam a direção dos entendimentos.** Nessas circunstâncias, para que seja dispensada a intermediação do ente sindical, é necessária a comprovação não só da livre manifestação da categoria profissional interessada no conflito, mas , também , que seja patente a recusa do Sindicato profissional, ou a sua inércia. Ocorre que as hipóteses admitidas pela lei para a celebração do acordo coletivo, sem a participação do sindicato legitimado para tal, são aquelas previstas no art. 617 da CLT, que diz respeito à comissão de empregados, ou a do art. 611 desse diploma legal, que trata da representação das categorias inorganizadas em sindicatos, não havendo nenhuma previsão legal para que outro sindicato, que não o legítimo representante da categoria envolvida, possa firmar, em nome dela, instrumentos negociais autônomos, ou ainda, a possibilitar que a vinculação sindical resulte simplesmente da vontade e/ou da escolha de trabalhadores e empregadores. Nesse contexto, mantém-se a decisão regional que declarou a nulidade do ACT 2015/2016, celebrado entre a AFFEMG e o SINDEC/MG e nega-se provimento ao recurso. (...) (RO-10818-80.2015.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/11/2016).

12. Sobre o aspecto negocial, ressalta-se o necessário respeito à legitimidade da FENADSEF, pois em uma mesa de negociação em que participam democraticamente as entidades verdadeiramente representativas, inclusive composta de comissão de negociação, contemplando as diferentes

representações, há uma garantia de efetividade da negociação coletiva como espaço de diálogo na construção de consensos possíveis para assegurar direitos.

13. Por oportuno, a Federação pede o restabelecimento da comissão permanente de negociação, mediante a convocação de reunião presencial para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas que porventura ainda remanesçam.
14. A única representação possível é a da FENADSEF, a qual deve ser respeitada por estar respaldada na legislação e por constituir um instrumento de concretização da democracia, na medida em que busca defender e criar direitos para categoria.

Pelo exposto, a FENADSEF reitera a disponibilidade e disposição em dialogar acerca de sua legitimidade e representatividade sindical, com vistas a dar continuidade ou retomar as negociações com este órgão Federal, em benefício dos servidores.

Atenciosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da Condsef/Fenadsef